



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 7:542** — Determina que possa haver um representante da autoridade em cada assemblea ou secção de voto para o plebiscito sobre a Constituição Política da República Portuguesa e esclarece a forma de o mesmo representante, magistrados e demais autoridades poderem exercer o direito de voto nas referidas assembleas.

**Portaria n.º 7:543** — Determina que a cada eleitor não seja passada mais do que uma certidão de eleitor, a qual mencionará a assemblea ou secção em que vai exercer o direito de voto.

**Decreto n.º 22:288** — Autoriza a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba de 1:200.000\$ descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério, as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da referida dotação.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 22:289** — Reforça várias verbas para despesas de material do Gabinete do Ministro das Finanças.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 22:290** — Reforça a verba do orçamento destinada a reparação de estações e linhas telegráficas e telefónicas.

**Decreto n.º 22:291** — Inscreve uma verba no orçamento para compra de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de diverso material destinado à Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para ocorrer às respectivas despesas acessórias.

**Decreto n.º 22:292** — Reforça uma verba do orçamento do Ministério destinada a mecânicos da arma de aeronáutica.

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:882**, que reforça uma verba inscrita no orçamento para obras nos diversos aquartelamentos e edificios militares.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:293** — Fixa em 3 o coeficiente de multiplicação de taxas e rendas a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, que aprova o regulamento para a cobrança e arrecadação do Fundo de viação e turismo.

**Portaria n.º 7:544** — Eleva a cinco telefonistas a dotação da estação telefónica de Portimão.

**Decreto n.º 22:294** — Dota a Direcção Geral de Caminhos de Ferro com o pessoal necessário para que possam ter execução cabal os planos de trabalhos nas linhas férreas.

**Decreto n.º 22:295** — Reforça algumas dotações da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 22:296** — Autoriza o governo da colónia de Timor a abrir um crédito especial para reforço da dotação orçamental destinada a alimentação e vestuário de presos judiciais.

**Decreto n.º 22:297** — Autoriza a emissão de moedas metálicas divisionárias, destinadas à colónia da Guiné, em substituição das cédulas emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino, que actualmente circulam.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Portaria n.º 7:542

Tendo em vista o que dispõe o artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que em cada assemblea ou secção de voto para o plebiscito sobre a Constituição Política da República Portuguesa possa haver um representante da autoridade, o qual votará logo em seguida à constituição da mesa, bastando que para tanto esteja inscrito pela área da mesma assemblea ou secção de voto, esteja munido de certidão de eleitor ou apresente certidão de que está em condições de figurar no recenseamento político do ano corrente.

2.º Que os magistrados e autoridades possam exercer o direito de voto nas condições do número anterior.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1933. — O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

### Portaria n.º 7:543

Considerando que pelo § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:229, de 21 de Fevereiro de 1933, se consideram como tendo dado voto concordante à Constituição Política da República Portuguesa os eleitores que, não comparecendo, não estiverem em alguma das circunstâncias mencionadas no mesmo parágrafo;

Considerando que é necessário evitar que qualquer eleitor exerça o seu direito em mais do que uma assemblea ou secção de voto;

Tendo em vista a disposição do artigo 22.º do decreto-lei n.º 22:229:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a cada eleitor não seja passada mais do que uma certidão de eleitor, a qual mencionará a assemblea ou secção em que vai exercer o direito de voto, devendo o funcionário que a passar fazer imediata comunicação do facto à assemblea ou secção por cuja área foi inscrito e àquela perante a qual vai votar para o efeito de ser adicionado nesta e riscado naquela.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:288

Tendo se reconhecido não dever aplicar-se o disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, à verba descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, em virtude da insuficiência da referida verba;

Considerando que ao Governo é permitido usar da faculdade que lhe é conferida pelo § 3.º do citado artigo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, aprovada em Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, em conformidade com o estabelecido no § 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932, o seguinte:

Artigo único. Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba de 1:200.000\$ descrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1932-1933, as importâncias que lhe forem requisitadas até a totalidade da referida dotação.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 22:289

Considerando que algumas verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933, no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro—Despesas com o material», artigos 69.º, n.º 1), alínea b), 70.º, n.º 2), alínea b), e 71.º, n.º 2), são in-

suficientes para satisfazer todas as despesas a que são destinadas, pelo que se torna necessário proceder ao seu reforço;

Considerando que se torna também necessário dar uma nova redacção às rubricas inscritas no citado capítulo 6.º, artigo 69.º, n.º 1), alínea b), e artigo 71.º, n.º 2), do referido orçamento;

Considerando ainda que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada noutra verba do mesmo orçamento soma igual à do aludido reforço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as verbas do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 abaixo mencionadas com as quantias que respectivamente vão indicadas:

#### CAPÍTULO 6.º

##### Gabinete do Ministro

##### Despesas com o material

Artigo 69.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «De móveis», alínea b) «Outros móveis e adornos, tapêtes e passadeiras», verba de 1.000\$	+ 2.830\$00
Artigo 70.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De móveis», alínea b) «Mobiliário», verba de 1.000\$ . . . . .	+ 3.780\$00
Artigo 71.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Expediente, encadernação de livros, assinaturas do <i>Diário do Governo</i> , jornais e publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados», verba de 6.000\$ . . . . .	+ 790\$00
	<u>+ 7.400\$00</u>

§ único. As sub-rubricas das verbas inscritas no capítulo 6.º, artigo 69.º, n.º 1), alínea b), e artigo 71.º, n.º 2), passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

A 1.ª: «Outros móveis e adornos, tapêtes e passadeiras, candelários e irradiadores»;

A 2.ª: «Expediente, encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados, incluindo material eléctrico».

Art. 2.º É anulada a quantia de 7.400\$ na verba de 164.118\$ inscrita no capítulo 6.º «Gabinete do Ministro—Despesas com o pessoal», artigo 66.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento indicado no artigo anterior.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar no corrente ano económico as importâncias das despesas, já efectuadas ou a efectuar, a que o presente decreto diz respeito sem dependência de duodécimos.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 22:290

Considerando que as linhas telegráficas e telefónicas dos serviços da Ministério da Guerra instaladas ao lado da linha férrea de Lisboa-Cascais se encontram em vários sítios bastante danificadas, podendo dar lugar, se os fios se partirem, a avarias graves naquela linha férrea e nas estações militares;

E atendendo a que por aqueles motivos se torna indispensável reforçar com 150.000\$ a verba consignada no orçamento do Ministério da Guerra para «Estações, linhas telegráficas e telefónicas», com a anulação de correspondente importância no mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba da alínea g) «Estações, linhas telegráficas e telefónicas» do n.º 3) «Material de defesa e segurança pública» do artigo 229.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 11.º «Serviços de engenharia», do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é reforçada com a quantia de 150.000\$, sendo anulada correspondente importância na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 109.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 22:291

Tornando-se indispensável facultar ao Ministério da Guerra a importância de 10:000.000\$ destinada à aquisição de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de vários materiais para a Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para fazer face às respectivas despesas acessórias;

E atendendo a que o mencionado encargo não tem cabimento nas verbas ordinárias consignadas no orçamento em vigor do Ministério da Guerra para a compra de material de guerra, sendo portanto necessário autorizar aquela quantia em conta do saldo de 1931-1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933, e com a classificação abaixo designada, é inscrita a seguinte importância:

### CAPÍTULO 2.º

#### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932:

Artigo 30.º-A — Aquisições de utilização permanente:

3) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

a) Para compra de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de diverso material destinado à Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para ocorrer às respectivas despesas acessórias . . . . . 10:000.000,500

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 22:292

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 22:156, de 24 de Janeiro último, que criou o quadro de mecânicos da arma de aeronáutica;

E atendendo a que as disposições daquele diploma são aplicáveis desde 1 do referido mês de Janeiro, em virtude do que determina o artigo 29.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para

o ano económico de 1932-1933 é reforçado com a quantia de 456.325\$96 pela seguinte forma:

### CAPÍTULO 12.º

#### Serviços de Aeronáutica

##### Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 241.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

##### Mecânicos:

	Janeiro a Junho (181 dias)	
11 chefes de mecânicos (sargentos ajudantes), a 24\$32 . . . . .	48.421\$12	
16 primeiros mecânicos (primeiros sargentos), a 22\$42 . . . . .	64.928\$32	
36 segundos mecânicos (segundos sargentos ou furiéis), a 19\$76 . . . . .	128.756\$16	
74 ajudantes de mecânicos (cabos ou soldados), a \$83 . . . . .	11.117\$02	253.222\$62
<b>137</b>		

Artigo 242.º — Remunerações accidentais:

5) Gratificação profissional a mecânicos . . . . . 160.000\$00

Artigo 243.º — Outras despesas com o pessoal:

6) Subsídio de alimentação a 63 mecânicos (sargentos) . . . . . 43.103\$34

Soma . . . . . 456.325\$96

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933 é anulada a importância de 456.325\$96 pela forma abaixo designada:

### CAPÍTULO 12.º

#### Serviços de Aeronáutica

##### Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 241.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Oficiais e praças de pré . . . . . 111.325\$96

3) Pessoal contratado:

a) Pessoal graduado . . . . . 345.000\$00

Soma . . . . . 456.325\$96

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

**Decreto n.º 21:882**

Tendo sido reduzida para 500.000\$ a verba proposta para a construção de novos quartéis e inscrita no capítu-

tulo 3.º, artigo 21.º, n.º 1), alínea b), do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico corrente, com a designação de «Construção de novos quartéis»;

Considerando que a dotação parcial das obras não é conveniente nem sob o ponto de vista administrativo, nem, muito principalmente, sob o ponto de vista técnico;

Considerando que há maior vantagem, para o serviço das obras militares, na aplicação da verba de 500.000\$ citada em obras de conservação e melhoramento dos quartéis existentes do que na execução de obras novas, que, embora necessárias, já previstas, projectadas e orçadas, não foram contudo incluídas no plano de obras estabelecido para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 350.000\$ a verba de 3:400.000\$, dotação da alínea a) do n.º 1) «Para obras nos diversos aquartelamentos e edifícios militares» do capítulo 3.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra do corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada na verba de 500.000\$, dotação da alínea b) do n.º 1) «Construção de novos quartéis» do artigo 21.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento, a importância de 350.000\$, substituindo-se aquela rubrica pela seguinte: «Diversas construções e obras novas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aribal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Repartição de Conservação

Decreto n.º 22:293

Sendo necessário fixar o coeficiente de multiplicação de taxas e rendas a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, a vigorar no ano de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hoi por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, decretar que o referido coeficiente seja 3.

Os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:544

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, que, por necessidade do respectivo serviço, a dotação de telefonistas da estação telefónica de Portimão, distrito de Faro, passe a ser de cinco telefonistas.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1933. O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos.

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 22:294

Considerando que, conforme o preceituado no decreto n.º 19:881, de 21 de Maio de 1931, têm de ser elaborados na Direcção Geral de Caminhos de Ferro os pareceres relativos aos numerosos projectos enviados pelas empresas ferroviárias para apreciação superior e aos elaborados pela mesma Direcção Geral;

Considerando que é indispensável dotar a Direcção Geral de Caminhos de Ferro com os elementos necessários para que possam ter execução cabal os planos de trabalhos, já superiormente aprovados, que resultaram das disposições do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão técnica a que se refere o artigo 6.º da organização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, anexa ao decreto n.º 13:510, de 12 de Abril de 1927, será coadjuvada por dois engenheiros contratados, dos actualmente em serviço de estudos na Direcção Geral de Caminhos de Ferro, aos quais pertence elaborar os pareceres a que se refere o decreto n.º 19:881, de 21 de Maio de 1931, os estudos económicos que interessam a caminhos de ferro e todos os demais assuntos técnicos que lhes sejam incumbidos pelo director geral. Os engenheiros a que se refere este artigo terão a categoria e vencimentos de sub-chefe de divisão.

Art. 2.º É autorizado o preenchimento da vaga existente de sub-chefe de divisão de via e obras, devendo esse preenchimento ser feito por contrato com um dos engenheiros actualmente contratados para serviço de estudos.

Art. 3.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar, sob proposta fundamentada da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, a admissão por contrato do pessoal administrativo que fôr julgado in-

dispensável para a boa execução dos serviços a seu cargo, não podendo porém o número de funcionários nestas condições ser superior a oito.

Art. 4.º Igualmente o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar a Direcção Geral de Caminhos de Ferro a admitir no período de execução das obras, fixado pelo decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, o pessoal assalariado ou contratado necessário para a fiscalização, licenciando-o porém à medida que se fôr tornando dispensável.

§ único. Os encargos do pessoal admitido nos termos deste artigo serão satisfeitos, para cada obra ou grupo de obras, pelas disponibilidades da verba fixada por despacho ministerial para a sua fiscalização.

Art. 5.º Sempre que entre adidos dos Caminhos de Ferro do Estado existam indivíduos com idoneidade indispensável para o bom desempenho das funções de que tratam os artigos 3.º e 4.º, terão estes preferência na admissão, independentemente de contrato e enquanto convierem ao serviço, devendo ser abonados integralmente dos seus vencimentos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Dantel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Gutmarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:295

Tornando-se necessário reforçar algumas dotações da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e nas dotações atribuídas à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes verbas:

#### CAPÍTULO 10.º-A

Artigo 140.º-A — Aquisições de utilização permanente:

Mobiliário. . . . . 10.000\$00

#### CAPÍTULO 19.º

Artigo 171.º — Construções e obras novas:

1) Construções e obras novas:

a) Elaboração ou aquisição de projectos de aproveitamentos hidráulicos, levantamentos topográficos, estudos gerais e especiais e outros trabalhos relativos a obras diversas de regularização, rega ou enxugo . . . . . 400.000\$00

Total. . . . . 410.000\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento e nas referidas dotações são reduzidas das seguintes quantias as verbas abaixo indicadas:

CAPÍTULO 10.º-A

Artigo 141.º-A — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:  
Instalações e obras novas. . . . . 10.000\$00

CAPÍTULO 19.º

Artigo 171.º — Construções e obras novas:

3) Para obras de hidráulica, subvenções e auxílios. . . . . 400.000\$00

Total como acima . . . . . 410.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 22:296

Atendendo ao que me foi representado pelo governo da colónia de Timor sobre a necessidade de ser aberto um crédito especial de \$ 10.000,00 para reforço da verba orçamental destinada a sustento de presos;

Considerando que no 1.º semestre do corrente ano económico houve um importante excesso de cobrança sobre a previsão da receita;

Considerando que dêsse excesso da receita cobrada pode sair a contrapartida do crédito especial necessário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo da colónia de Timor a abrir um crédito especial da importância de \$ 10.000,00, para reforço da verba do artigo 115.º do orçamento em vigor, destinada a alimentação e vestuário de presos judiciais, devendo a contrapartida do aludido crédito especial sair do excesso da cobrança realizada no 1.º semestre do corrente ano económico sobre a previsão da receita orçamental.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Timor.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

#### Decreto n.º 22:297

Atendendo ao que propôs o governo da Guiné;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas divisionárias, do valor facial de \$05, \$10, \$20, \$50 e 1\$, destinadas à colónia da Guiné, em substituição das cédulas emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino, que actualmente ali circulam.

§ 1.º O montante da emissão é fixado em 1:200.000\$, assim divididos: 100:000 moedas de \$05, no valor de 5.000\$; 250:000 de \$10, no valor de 25.000\$; 350:000 de \$20, no valor de 70.000\$; 600:000 de \$50, no valor de 300.000\$; e 800:000 de 1\$, no valor de 800.000\$.

§ 2.º As moedas serão iguais às do mesmo valor em circulação na metrópole e terão a legenda «Guiné».

Art. 2.º Após a chegada à colónia das moedas de que trata o artigo anterior, o respectivo governador marcará o prazo de seis meses para serem trocadas por elas todas as cédulas ali em circulação, e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas equivalentes ao mesmo valor nominal, as moedas de que ele carecer para troca das cédulas que lhe forem apresentadas.

Art. 3.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda subsidiária», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amoeção.

Art. 4.º Terminado o prazo referido no artigo 2.º deste diploma, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo da Guiné todas as cédulas em seu poder, para serem verificadas e inutilizadas, perante uma comissão para esse fim nomeada pelo governador, e entregará ao mesmo governo, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisionária, devendo a importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino entrar como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Fundo de conversão de cédulas».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 8:384, de 25 de Setembro de 1922, na parte que respeita à colónia da Guiné.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*